



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 021.128/2008-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional. RECORRENTE: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (R001 – Peça 19). QUALIFICAÇÃO: “Interessado”.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3551/2012 (peça 16). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Prestação de Contas/2007. ITENS RECORRIDOS: 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.4.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 5/7/2012 (peça 18). Data de protocolização do recurso: 20/7/2012 (peça 19, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso formulado por interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 §2º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 12).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? Preliminarmente ao exame do presente requisito, faz-se oportuno a elaboração de um breve histórico deste processo. Trata-se de prestação de contas relacionado ao exercício de 2007 do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional/SEBRAE-DN. Após apreciar o presente feito, a 1ª Câmara dessa Corte de Contas, por meio do Acórdão 3551/2012, julgou as contas dos responsáveis e deu ciência ao SEBRAE/DN acerca dos seguintes fatos: 1.6. Dar ciência ao Sebrae Nacional de que: 1.6.1. a prorrogação de contratos sem a realização de pesquisas de preços não seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, não atende à economicidade da contratação e, conseqüentemente, infringe os demais princípios dispostos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, a exemplo do que aconteceu no Processo 59/2007; 1.6.2. a execução contratual superior a 125% do valor ofertado por empresas vencedoras de licitações ou de 150%, no caso de reforma de edifícios ou equipamentos, afronta o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, a exemplo do identificado no Processo 680/2005; 1.6.3. o Parecer do Conselho Deliberativo Nacional, emitido para os casos de enquadramento da contratação como dispensa de licitação sem atender aos requisitos legais da Instrução		X



<p>Normativa Sebrae 36/2000, infringe a referida norma, a exemplo do que ocorreu no Processo 226/2007.</p> <p>1.6.4. a ausência do Parecer da Auditoria Interna, no processo de prestação de contas anual da entidade, afronta as Decisões Normativas do TCU que tratam da organização e do detalhamento do conteúdo das peças que compõem os processos de contas, editadas por este Tribunal nos termos do art. 3º da Lei nº 8.443/1992;</p> <p>No presente momento, a Entidade recorrente, por meio de seu representante, ingressa com o presente recurso de reconsideração, requerendo a reforma dos subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.4 retrotranscritos.</p> <p>Feito o histórico, passa-se ao exame.</p> <p>O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina em Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316, que:</p> <p>A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples “afirmação” do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso.</p> <p>No caso dos autos, depreende-se da parte dispositiva do julgado guerreado a inexistência de condenação, ou mesmo de qualquer determinação dirigida ao SEBRAE/DN. Há no acórdão somente ciência feita por este Tribunal à recorrente, em face de ocorrências que não geraram, neste momento, qualquer medida sancionadora por parte deste TCU.</p> <p>Entende-se, portanto, não haver qualquer prejuízo ao SEBRAE/DN em virtude do julgado em referência.</p> <p>Assim sendo, propõe-se não conhecer o presente recurso.</p>		
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 282 do Regimento Interno/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e</p> <p>3.3. por fim, enviar os autos à 5ª SECEX, para dar ciência ao recorrente, nos termos do artigo 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e aos órgãos/entidades interessados, acerca do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 24/7/2012.	AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT AUFC – Mat. 7675-9	<i>Assinado Eletronicamente</i>